

A. I. N º - 279104.0009/02-4
AUTUADO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0121-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que, efetivamente, a mercadoria saiu do Estado da Bahia. Verificada a insubsistência da infração, quanto à obrigação principal, remanesce a multa pela infração a obrigação acessória de não ter dado baixa do Passe Fiscal, nos termos do art. 157 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 23/01/02, exige o imposto de R\$ 3.087,71, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado, relativo ao Passe Fiscal de nº 202.01.10.14.06/JLX5678-2 em aberto, inerente a Nota Fiscal de nº 157000, emitida pela Gerdau S/A (BA) e destinada à Gerdau S/A (CE). Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/97, sendo a multa capitulada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Tudo conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Passe Fiscal, às fls. 5 a 7 do PAF.

O autuado, através de seu Gerente de Transportes, apresenta impugnação, à fl. 10 dos autos, anexando cópias autenticadas: do Livro Registro de Entradas do destinatário, constando o registro da referida Nota Fiscal 157000; do próprio documento fiscal com os carimbos dos postos fiscais do percurso; do CTRC nº 2575 e do Passe Fiscal, também com os carimbos dos postos fiscais do percurso, conforme documentos às fls. 16 a 26 dos autos, como prova de sua alegação de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece que o contribuinte comprovou que as mercadorias foram entregues ao seu destinatário, localizado no Estado do Ceará, fato este que descaracteriza a infração imputada, entretanto, ressalta que o autuado não procedeu a baixa do referido Passe Fiscal, descumprindo, assim, uma obrigação acessória.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão do Passe Fiscal de nº 202.01.10.14.06/JLX5678-2, em aberto, relativo a Nota Fiscal de nº 157000, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, em suas razões de defesa, apresenta provas incontestáveis de que a mercadoria foi efetivamente entregue ao destinatário localizado no Estado do Ceará, conforme previsto no art. 960, § 2º, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, tornando improcedente a presunção acima descrita, do que o próprio autuante reconhece.

Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória de não ter dado baixa no Passe Fiscal, cabe ao contribuinte a multa de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279104.0009/02-4**, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR